



ESTATUTO ÚNICO

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

19ª Legislatura | 2025-2028

Edição
Ano 2025

Última Atualização: Lei Municipal nº 3.402, de 4/11/2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS

*NATALINO CHAGAS, Prefeito Municipal,
usando de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou
e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:*



INSTITUI O ESTATUTO ÚNICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BASTOS
(Lei nº. 870/90, de 17 de abril de 1990)

Sumário

TÍTULO I	Disposições Gerais	(art. 1º a 9º)
CAPÍTULO I	Do Provimento	(art. 10º e 11º)
CAPÍTULO II	Da Nomeação	
Seção I	Das Formas de Nomeação	(art. 12º)
Seção II	Do Estágio Probatório	(art. 13º a 15º)
Seção III	Das Substituições	(art. 16º)
Seção IV	Do Concurso	(art. 17º e 18º)
Seção V	Da Posse	(art. 19º a 21º)
Seção VI	Do Exercício	(art. 22º a 29º)
CAPÍTULO III	Da Promoção	(art. 30º a 42º)
CAPÍTULO IV	Do Acesso	(art. 43º a 47º)
CAPÍTULO V	Da Reintegração	(art. 48º a 51º)
CAPÍTULO VI	Da Readmissão	(art. 52º e 53º)
CAPÍTULO VII	Da Reversão	(art. 54º a 56º)
CAPÍTULO VIII	Da Transferência	(art. 57º a 62º)
CAPÍTULO IX	Da Remoção	(art. 63º a 65º)
CAPÍTULO X	Da Readaptação	(art. 66º a 68º)
CAPÍTULO XI	Da Vacância	(art. 69º a 72º)
TÍTULO II	INEXISTENTE NO ESTATUTO	
TÍTULO III	Dos Direitos e das Vantagens	
CAPÍTULO I	Do Tempo de Serviço	(art. 73º a 75º)
CAPÍTULO II	Da Estabilidade	(art. 76º a 79º)
CAPÍTULO III	Da Contratação Temporária de Mão-de-Obra	(art. 80º a 82º)
CAPÍTULO IV	Das Férias	(art. 83º a 87º)
CAPÍTULO V	Das Licenças	
Seção I	Disposições Preliminares	(art. 88º)
Seção II	Da Licença para tratamento de Saúde	(art. 89º a 96º)
Seção III	Da Licença por Motivo de Doença Em Pessoa da Família	(art. 97º)
Seção IV	Da Licença Gestante	(art. 98º)
Seção V	Da Licença Paternidade	(art. 99º)
Seção VI	Da Licença para o Serviço Militar	(art. 100º e 101º)
Seção VII	Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo	(art. 102º)
Seção VIII	Da Licença para Tratar de Interesse Particular	(art. 103º a 107º)
CAPÍTULO VI	Dos Vencimentos e das Vantagens	
Seção I	Disposições Preliminares	(art. 108º a 110º)
Seção II	Dos Vencimentos e das Vantagens	(art. 111º a 122º)
Seção III	Da Ajuda de Custo	(art. 123º a 126º)
Seção IV	Do Auxílio Funeral	(art. 127º)
Seção V	Das Diárias	(art. 128º)
Seção VI	Do Auxílio para Diferença de Caixa	(art. 129º)
Seção VII	Do Salário-Família	(art. 130º a 137º)
Seção VIII	Das Gratificações	(art. 138º a 151º)
CAPÍTULO VII	Das Concessões	(art. 152º a 154º)
CAPÍTULO VIII	Da Assistência	(art. 155º)
CAPÍTULO IX	Do Direito de Petição	(art. 156º a 161º)
CAPÍTULO X	Da Disponibilidade	(art. 162º e 163º)
CAPÍTULO XI	Da Aposentadoria	(art. 164º e 165º)
CAPÍTULO XII	Do Regime Previdenciário	(art. 166º a 168º)

TÍTULO IV	Do Regime Disciplinar	
CAPÍTULO I	Da Acumulação	(art. 169º e 170º)
CAPÍTULO II	Dos Deveres	(art. 171º)
CAPÍTULO III	Das Proibições	(art. 172º)
CAPÍTULO IV	Das Responsabilidades	(art. 173º a 178º)
CAPÍTULO V	Das Penalidades	(art. 179º a 190º)
TÍTULO V	Do Processo Disciplinar	
CAPÍTULO I	Do Processo	(art. 191º a 206º)
CAPÍTULO II	Da Prisão Administrativa	(art. 207º e 208º)
CAPÍTULO III	Da Suspensão Preventiva	(art. 209º e 210º)
CAPÍTULO IV	Da Revisão	(art. 211º a 215º)
TÍTULO VI	Do Magistério Municipal	(art. 216º a 220º)
TÍTULO VII	Das Disposições Finais	(art. 221º a 233º)

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição do Estatuto Único dos Servidores Públicos Municipais de Bastos.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, o Servidor Municipal é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público, criado por Lei, em número determinado, com denominação própria, cujo exercício será pago pelos cofres públicos municipais.

§ 1º - Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, vedada qualquer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 2º - Os cargos públicos são considerados de "Carreira" ou "Isolados".

§ 3º - São de Carreira, os que ingressarem em classes.

§ 4º - São Isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 5º - Os cargos de Carreira são de provimento Efetivo; os Isolados são de provimento Efetivo ou em Comissão, segundo o que for determinado em lei.

Art. 3º - QUADRO é o conjunto de carreiras e cargos ou empregos públicos.

Art. 4º - CLASSE é o agrupamento de cargos ou empregos públicos de denominação, deveres, atribuições e responsabilidades idênticas e de igual padrão de vencimentos, disposta em série.

Art. 5º - CARREIRA é o agrupamento de classes da mesma ocupação, com idêntica denominação, escalonadas segundo o grau de complexidade das atribuições, responsabilidade e o padrão básico de vencimentos.

Art. 6º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 7º - É vedado atribuir ao Servidor encargos ou serviços diversos daqueles pertinentes à sua carreira ou emprego público, ressalvadas as comissões legais e as designações especiais de atribuição do Prefeito.

Art. 8º - Os deveres, atribuições e responsabilidades de cada classe serão definidas por Decreto.

Art. 9º - A Lei reservará percentual dos cargos ou empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Parágrafo Único - Igualmente, definirá os incentivos específicos para a proteção do mercado de trabalho da mulher.

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 10 - Os cargos ou empregos públicos municipais são providos por:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Acesso;

IV - Reintegração;

V - Readmissão;

VI - Reversão

VII - Transferência.

Art. 11 - Compete ao Prefeito Municipal prover os cargos ou empregos públicos municipais através de Portaria, respeitadas as prescrições legais, devendo esse ato conter, necessariamente, as seguintes indicações:

- a) - O cargo vago, com todos os atributos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante;
- b) - O fundamento legal e o padrão de Vencimento.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

SEÇÃO I

Das Formas de Nomeação

Art. 12 - As nomeações serão feitas:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo ou emprego público de carreira ou isolado, de provimento efetivo, vencido o Estágio Probatório exigido e;

II - Em Comissão, quando se tratar de cargo ou emprego público isolado que, em virtude de Lei, deva ser provido por livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO II

Do Estágio Probatório

~~**Art. 13** – ESTÁGIO PROBATÓRIO é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício de servidor municipal nomeado para cargo ou emprego público, na forma da Lei.~~

Art. 13 – De conformidade com o que dispõe o artigo 41, § 4º, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, fica instituída a AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO dos Servidores e Funcionários da Prefeitura Municipal, durante o Estágio Probatório, seguindo conceitos e normas básicas disciplinares na presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

§ 1º - Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de exercício do funcionário nomeado por Concurso para cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência ou não no serviço. (Redação incluída pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

~~Parágrafo Único - No período de Estágio probatório, apurar-se-á:~~

- ~~a) - Idoneidade moral;~~
- ~~b) - Eficiência;~~
- ~~c) - Disciplina;~~
- ~~d) - Assiduidade.~~

§ 2º - São requisitos a se apurar durante o ESTÁGIO PROBATÓRIO: (Redação dada pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de Iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade.

§ 3º - A Apuração dos requisitos especificados no presente artigo será efetuada mediante questões objetivas a serem regulamentadas por Decreto do Executivo a ser baixado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da aprovação da presente Lei. (Redação incluída pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

~~Art. 14 - O Chefe da Repartição onde o Servidor estiver lotado, 02 (dois) meses antes do término do Estágio Probatório, verificando os requisitos do Artigo anterior, informará sobre o mesmo à Secretaria Municipal de Administração.~~

Art. 14 – A Prefeitura Municipal, através da Divisão de Recursos Humanos, manterá total controle e cadastro dos servidores em estágio probatório. (Redação dada pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

~~§ 1º - A Secretaria emitirá Parecer escrito, definindo-se pela confirmação ou não da contratação do Estagiário.~~

§ 1º - A Avaliação Especial de Desempenho será sempre realizada pela Divisão de Recursos Humanos, e das chefias imediatas, com a supervisão da Comissão Especial designada pelo Prefeito para esse fim. (Redação dada pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

~~§ 2º - Se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentar a sua defesa.~~

§ 2º - A Comissão Especial mencionada no Parágrafo anterior será constituída por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos estáveis (efetivos) da Prefeitura Municipal de Bastos, designados por Portaria do Prefeito Municipal, cabendo a Presidência da Comissão um dos 3 (três) membros, por escolha do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

~~§ 3º - Se julgar aconselhável a exoneração, rejeitando a defesa, a Secretaria Municipal de Administração encaminhará à consideração do Prefeito Municipal, o ato pertinente.~~

§ 3º - Em caso de funcionários que exercem funções de Chefia estarem em período de Estágio Probatório, estes serão avaliados por um servidor estável que estiver mais apto a fazê-lo, dando-se preferência ao Assistente ou Supervisor de Gabinete ou a um Assistente ou Supervisor mais próximo do Chefe a ser avaliado; uma vez que o Prefeito Municipal está impedido de proceder a Avaliação, por ser a autoridade administrativa maior que julgará os Recursos eventualmente interpostos. (Redação dada pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

§ 4º - Opinando-se pela permanência do Estagiário, o ato de nomeação estará automaticamente ratificado.

~~Art. 15 - O Servidor que for nomeado para outro cargo ou emprego público municipal, após ter adquirido a Estabilidade, estará isento de novo Estágio Probatório.~~

Art. 15 – A Avaliação Especial de Desempenho ocorrerá obedecendo-se a seguinte periodicidade: (Redação dada pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

I – 06 (seis) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício; (Redação incluída pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

II – 11 (onze) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício; (Redação incluída pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

III – 22 (vinte e dois) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício; (Redação incluída pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

IV – 33 (trinta e três) meses contados da data em que o funcionário entrou em exercício. (Redação incluída pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

§ 1º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, será aplicada a Avaliação de Desempenho para todos os servidores que ainda não tenham sido avaliados, independentemente da data de admissão, desde que ainda se encontre no Estágio Probatório; sem prejuízo da periodicidade estabelecida no presente Artigo. (Redação incluída pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

§ 2º - Trinta dias antes do fim de cada período determinado para Avaliação Especial de Desempenho, a Comissão Especial de Avaliação, a que se refere o artigo 14, convocará os funcionários a serem avaliados e os respectivos chefes imediatos a comparecerem em data e local designados. (Redação incluída pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

§ 3º - Na data aprazada, os avaliadores fornecerão as informações necessárias à avaliação, na forma do Decreto Regulamentador, conforme previsto no artigo 13, parágrafo 3º desta Lei. (Redação incluída pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

§ 4º - No final da Avaliação, os Chefes imediatos deverão assinar e anotar o número de sua Cédula de Identidade (R.G.) no próprio formulário de Avaliação, entregando-a a Comissão Especial ali presente, que fará a contagem de pontos na presença do Avaliador e Avaliado. (Redação incluída pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

§ 5º - De posse das informações, a Comissão Especial de Avaliação processará o resultado, emitindo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, parecer conclusivo favorável ou contrário à confirmação do funcionário em estágio. (Redação incluída pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

§ 6º - Se a conclusão for contrária à permanência do funcionário, a Comissão Especial de Avaliação, através do Departamento de Recursos Humanos deverá intimar o funcionário, dando-lhe conhecimento do resultado, bem como, se pretender, apresentar recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. (Redação incluída pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

§ 7º - A não apresentação de recurso implicará na anuência tácita do resultado da Avaliação, devendo o formulário de Avaliação, juntamente com o parecer conclusivo da Comissão Especial ser encaminhado ao Prefeito Municipal para providências cabíveis. (Redação incluída pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

§ 8º - Em caso de defesa apresentada, esta será encaminhada ao Prefeito Municipal, acompanhada do respectivo formulário de Avaliação e do parecer conclusivo da Comissão Especial de Avaliação; competindo ao Prefeito decidir sobre o desligamento ou a manutenção do funcionário no prazo de 30 (trinta) dias úteis. (Redação incluída pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

I – Se o Prefeito Municipal negar provimento ao recurso, considerando, portanto, aconselhável o desligamento do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, que deverá ser publicado na Imprensa local e afixado em lugar de costume. (Redação incluída pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

II – Se o Prefeito Municipal der provimento à defesa, será o funcionário mantido no cargo até a próxima Avaliação Especial de Desempenho; facultada à Administração oferecer cursos de reciclagem profissional. Porém se o funcionário for reprovado na segunda Avaliação, deverá ser imediatamente desligado do serviço público. (Redação incluída pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

III – O funcionário reprovado na primeira Avaliação, porém que teve sua defesa acolhida, e depois em todas as outras Avaliações for aprovado, será confirmado e aprovado no Estágio Probatório, alcançando assim, ao final dos três anos, sua estabilidade, ratificando-se o ato de nomeação. (Redação incluída pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

§ 9º - Decorridos os prazos constantes nesta Lei, a Comissão Especial de Avaliação divulgará o resultado da Avaliação e dos recursos interpostos. (Redação incluída pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

~~**§ 10º** - Não serão submetidos à Avaliação Especial de Desempenho, estando dispensados de novo Estágio Probatório, o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal. (Redação incluída pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003).~~

§ 10 - Não serão submetidos à Avaliação Especial de Desempenho, estando dispensados de novo Estágio Probatório, o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal, desde que haja equivalência entre os cargos. (Redação dada pela Lei nº 3.402, de 4 de novembro de 2025).

§ 11 – No caso de servidora gestante, fica suspenso o estágio probatório e consequentemente as avaliações de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. (Redação incluída pela Lei nº 3.402, de 4 de novembro de 2025).

I – O desconhecimento do estado gravídico pela Municipalidade não afasta a suspensão prevista no parágrafo 11. (Redação incluída pela Lei nº 3.402, de 4 de novembro de 2025).

SEÇÃO III

Das Substituições

Art. 16 - A substituição se dará na dependência do Ato da Administração Municipal e será remunerada enquanto perdurar o impedimento do substituído.

Parágrafo Único - Os efeitos da substituição cessam, automaticamente, com a reassunção do titular ou vacância do cargo.

SEÇÃO IV

Do Concurso

Art. 17 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em Concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos de provimento em Comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A aprovação em Concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 2º - Em caso de empates na classificação, terá primazia para a nomeação o candidato pertencente ao serviço público municipal e, existindo mais de um nesta condição, o mais idoso.

Art. 18 - Os concursos serão realizados quando a Administração Municipal julgar oportuno, e o seu resultado terá a validade de 02 (dois) anos, contados da sua homologação, prorrogável, uma vez, por igual período. (Redação dada pela Lei nº 2.354, de 2 de agosto de 2011).

§ 1º - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo na carreira.

§ 2º - Os Editais conterão as exigências que permitam ao candidato comprovar os requisitos e qualificação que acompanham a especificação do cargo.

SEÇÃO V

Da Posse

Art. 19 - POSSE é o ato que investe o Cidadão em cargo ou emprego público municipal.

§ 1º - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso ou reintegração.

§ 2º - Só poderá ser empossado em cargo ou emprego público municipal quem atender aos seguintes requisitos:

- a) - Ser brasileiro;
 - b) - Ter completado 18 anos de idade;
 - c) - Estar no gozo dos direitos políticos e militares;
 - d) - Gozar de boa saúde, comprovada em exames médicos oficiais;
 - e) - Ter-se habilitado previamente em Concurso Público, nos termos desta Lei;
 - f) - Satisfazer os requisitos prescritos para o desempenho de determinados cargos ou empregos públicos;
 - g) - Ter boa conduta.
 - h) - Comprovar residir no município, com exceção para investidura nos cargos ou empregos públicos de provimento em comissão e de provimento efetivo de médico e dentista. (Redação incluída pela Lei nº 2.170, de 09 de dezembro de 2009)
- § 3º - Estão exonerados das exigências previstas nas alíneas a, b, c, d e g do Parágrafo anterior, os casos de reintegração, aproveitamento, reversão ou, se tratar de servidor estável, na forma do Artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

Art. 20 - Os cargos ou empregos públicos de provimento em Comissão, serão exercidos, preferencialmente, por ocupantes de cargos ou empregos públicos de carreira técnica ou profissional, cabendo ao Prefeito dar posse ao escolhido.

~~§ 1º - O Prefeito dará posse, também, aos servidores municipais investidos em funções de assessoramento ou de chefia.~~

§ 1º - O Prefeito dará posse, também, aos servidores municipais investidos em funções de assessoramento ou de carreira. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

§ 2º - Nos demais casos de provimento de cargos ou empregos públicos, a posse será dada pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 3º - Em todos os casos de posse, será lavrado o Termo Fiel de cumprimento dos deveres e atribuições do cargo ou emprego público.

~~Art. 21 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, desde que o interessado assim requeira antes do término do prazo inicial.~~

Art. 21 - A posse deverá verificar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação do Ato de nomeação. (Redação incluída pela Lei nº 2.791, de 21 de novembro de 2017)

Parágrafo Único - Desrespeitado o disposto neste Artigo, a nomeação será declarada sem efeito, por ato do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

Do Exercício

Art. 22 - EXERCÍCIO é a prática de atos próprios do cargo ou emprego público.

Art. 23 - Ao Chefe do órgão administrativo para onde for designado o Servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 24 - No assentamento individual do Servidor, serão registrados o início, a interrupção e o reinício do exercício.

§ 1º - Ao entrar em exercício, o Servidor apresentará ao órgão do Pessoal, elementos necessários à cobertura do assentamento individual.

§ 2º - Ao Chefe do órgão administrativo em que o Servidor tenha exercício, comunicará ao órgão da Administração do Pessoal, o início do exercício e as alterações que vierem a ocorrer.

§ 3º - O exercício não se interrompe com a promoção e passa a ser contado, na nova classe, a partir da publicação do ato que promover o Servidor.

§ 4º - O Servidor Municipal só poderá ter exercício no órgão administrativo em que estiver lotado.

Art. 25 - A transferência do Servidor Municipal de seu órgão administrativo para outro, só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito.

Art. 26 - O Servidor que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado do Cargo.

Art. 27 - Não poderá o Servidor ausentar-se do Município para qualquer missão ou estudo, com ônus para os cofres públicos, sem autorização expressa do Prefeito.

~~**Art. 28** - Colocado à disposição de qualquer órgão federal, estadual ou autárquico, ou empresa de economia mista ou mesmo de outro Município, o Servidor terá direito aos vencimentos do cargo ou emprego público.~~

Art. 28 - Desde que haja aquiescência expressa do Servidor, este poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão federal, estadual, municipal ou autárquico, ou empresa de economia mista ou mesmo de outro município, incluindo-se os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assegurando ao Servidor o direito aos vencimentos do cargo ou emprego público. (Redação dada pela Lei nº 2.717, de 9 de fevereiro de 2017)

Parágrafo Único - Investido no cargo de provimento em Comissão, nos governos federal, estadual ou municipal, o Servidor permanecerá afastado de suas funções, e o tempo prestado na forma deste Artigo será contado integralmente para todos os efeitos.

Art. 29 - Será afastado do exercício, até a decisão final passada em julgado, o Servidor que for preso preventivamente, ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável.

CAPÍTULO III

Da Promoção

Art. 30 - PROMOÇÃO é o ato que dá ao Servidor, pelos princípios de merecimento ou antiguidade, alternadamente, o direito à elevação ao de classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira.

Art. 31 - As promoções observarão, em conjunto, as seguintes condições:

- a) - Mérito;
- b) - Tempo de serviço;
- c) - Tempo no cargo;
- d) - Encargos de família;
- e) - Idade.

Art. 32 - Para aferição do merecimento, com vistas à promoção, o Servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - Possuir qualificação e aptidão indispensáveis ao desempenho das atribuições da classe superior, cuja comprovação atenderá aos termos e condições regulamentares;

II - Demonstrar eficiência, assiduidade, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres.

Art. 33 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo ou emprego público.

Art. 34 - Para efeito de apuração da antiguidade na classe, serão considerados de efetivo exercício:

I - Os afastamentos previstos no Artigo 28 deste Estatuto;

II - O tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.

Art. 35 - Não terá direito a promoção o Servidor Municipal que não estiver no exercício do cargo, excetuando-se, apenas, a hipótese dos Artigos 28 e 42 deste Estatuto.

Art. 36 - O Servidor só poderá concorrer à promoção após o interstício de 01 (um) ano de efetivo exercício na sua classe.

Art. 37 - O órgão competente preparará tantas listas de promoções quantas forem as classes existentes e, em cada uma, fará constar tantos nomes de servidores classificados quantas forem as vagas a preencher, mais dois.

Art. 38 - Julgando-se preterido nas promoções, o interessado poderá recorrer ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Ato que as efetivarem.

Art. 39 - Se a promoção for declarada sem efeito, nova Portaria será expedida em favor de quem a tenha efetivo direito.

§ 1º - O Servidor promovido indevidamente, salvo hipótese de comprovada má fé ou dolo, não será obrigado a restituir o que tiver recebido em excesso.

§ 2º - O Servidor a quem deveria ser atribuída a promoção, receberá indenização equivalente à diferença dos vencimentos a que tiver direito.

Art. 40 - O Servidor suspenso preventivamente, deverá ter o seu nome incluído na Lista de Promoção, mas só terá direito ao benefício se o Inquérito Administrativo a que responda não resultar em punição.

Parágrafo Único - Tornada sem efeito a punição, o Servidor gozará de todos os efeitos da promoção, a partir da publicação desta, inclusive quanto aos vencimentos da nova classe.

Art. 41 - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, aquele que:

I - Em Promoção por Merecimento:

a - Que tiver alcançado maior número de pontos, na apuração a que se refere o Inciso I, do Artigo 32, deste Estatuto;

b - Que tiver obtido o maior número de pontos na apuração a que se refere o Inciso II do Artigo 32 deste Estatuto;

c - Contar com maior tempo de serviço público municipal.

II - Em Promoção por antiguidade, o Servidor que:

a - Contar com maior tempo de serviço público municipal;

b - For casado;

c - Tiver maior número de filhos;

d - For mais idoso.

Art. 42 - A promoção de Servidor em exercício de mandato legislativo só se dará por antiguidade.

CAPÍTULO IV

Do Acesso

Art. 43 - ACESSO é o ato da passagem do Servidor, pelo princípio do mérito, à vaga existente em classe afim de nível mais elevado, isolado ou pertencente à série de classes.

Parágrafo Único - Os cargos ou empregos de provimento através de Concurso Público ou de acesso, serão preenchidos, preferencialmente, pela última modalidade prevista neste Artigo.

Art. 44 - O acesso será possível após habilitação em concurso interno, ao qual concorrerão apenas os ocupantes de classe que possibilita acesso ao cargo em tela.

Art. 45 - Independe da posse o provimento de cargo ou emprego público por promoção ou acesso.

Art. 46 - É de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe, o interstício para concorrer à nomeação por acesso, reduzido para 02 (dois) anos quando não haja servidor que possua aquele tempo.

Art. 47 - Não havendo candidatos suficientes e em condições de, por acesso, preencherem as vagas existentes, poderão elas serem postas em Concurso Público.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Art. 48 - REINTEGRAÇÃO é o reingresso no Serviço Público Municipal, decorrente de decisão administrativa ou judicial, de Servidor demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A decisão administrativa determinante da reintegração, só poderá ser proferida em pedido de reconsideração ou recursos do próprio interessado.

§ 2º - O readmitido tem assegurada a contagem de tempo de serviço anterior para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 49 - A reintegração se dará:

I - No cargo ocupado anteriormente;

II - Se o cargo a que se refere o Inciso anterior houver sido transformado; no cargo da transformação;

III - Se o cargo referido no Inciso I tiver sido extinto; em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 50 - Reintegrado judicialmente, o Servidor que estiver ocupando o seu lugar será exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo ou emprego público, sem direito à indenização.

Art. 51 - O Servidor reintegrado será submetido à inspeção médica.

Parágrafo Único - Se for verificada a incapacidade do Servidor, será o mesmo licenciado ou afastado nas condições previstas em lei.

CAPÍTULO VI

Da Readmissão

Art. 52 - READMISSÃO é o Ato pelo qual o Servidor demitido ou exonerado reingressa no serviço público, sem ressarcimento dos prejuízos.

§ 1º - O readmitido tem assegurada a contagem do tempo de serviço anterior para efeito de aposentadoria e disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A readmissão dependerá de prova de capacidade física, mediante inspeção médica.

§ 3º - A readmissão deverá ser feita, preferencialmente, no cargo ou emprego público anteriormente exercido pelo Servidor, mas poderá também ser feita em outro, de atribuições análogas e de vencimento equivalente, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 4º - A readmissão em cargo ou emprego público de classe inicial de carreira, só se fará em vaga a ser preenchida por merecimento.

Art. 53 - Não poderá ser readmitido o Servidor que:

I - Contar com mais de 50 (cinquenta) anos;

II - Não tenha sido aprovado em Concurso Público.

CAPÍTULO VII

Da Reversão

Art. 54 - REVERSÃO é o Ato que determina o reingresso no serviço público de Servidor aposentado, quando insubsistem os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - Não tenha completado 60 (sessenta) anos de idade;

II - Não tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo da inatividade;

III - Seja considerado apto em exame médico.

Art. 55 - A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou emprego público anterior, mas em casos especiais a critério do Prefeito Municipal, isso poderá ocorrer em outro cargo ou emprego público de sua classe, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - O Aposentado poderá reverter ao cargo ou emprego público de classe diversa, desde que para o mesmo tenha sido aprovado em Concurso.

Art. 56 - A reversão far-se-á a pedido ou ex-ofício.

§ 1º - A reversão, a pedido, dependerá de vaga e terá em conta a habilitação profissional do requerente.

§ 2º - A reversão ex-ofício não poderá ter lugar em cargo ou emprego público de vencimento inferior aos proventos da inatividade.

CAPÍTULO VIII

Da Transferência

Art. 57 - TRANSFERÊNCIA é o provimento de Servidor em cargo ou emprego público de carreira ou isolado, do mesmo Padrão de vencimento.

Art. 58 - A Transferência far-se-á:

I - A pedido do Servidor, atendida a conveniência do serviço;

II - Ex-ofício, no interesse da Administração, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único - A Transferência, a pedido, para cargo ou emprego público de Carreira, só poderá ser pleiteada para vaga a ser preenchida por merecimento.

Art. 59 - Caberá transferência:

I - De uma para outra Carreira;

II - De uma Carreira para Função isolada;

III - De uma Classe isolada, cujos cargos ou empregos públicos sejam providos por Concurso, para outra da mesma natureza ou para carreira;

IV - De uma Classe isolada para outra da mesma natureza.

§ 1º - No caso do Inciso I, a transferência dependerá de Requerimento escrito pelo servidor interessado.

§ 2º - No caso previsto no Inciso II, a transferência só poderá ser feita a pedido do interessado.

Art. 60 - A Transferência fica condicionada à aprovação em prova de habilitação.

Art. 61 - A Transferência por permuta será processada mediante Requerimento firmado por ambos os servidores interessados, respeitado o disposto neste Capítulo.

Art. 62 - Nenhum Servidor poderá ser transferido Ex-ofício para cargo ou emprego público que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 06 (seis) meses anteriores e 03 (três) meses posteriores aos pleitos eleitorais.

§ 1º - É vedada a remoção ou a transferência Ex-ofício de Servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do Diploma até o término do mandato.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste Artigo.

§ 3º - O interstício para transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe, cargo ou emprego público isolado.

CAPÍTULO IX

Da Remoção

~~Art. 63 - REMOÇÃO é o Ato que determina a movimentação do Servidor, que passa a ter exercício em outra Repartição, preenchendo-lhe a lotação, sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional.~~

Art. 63 - REMOÇÃO é o ato que determina a movimentação do Servidor que passa a ter exercício em outra repartição, sem se modificar, entretanto, a sua situação funcional. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

Art. 64 - A Remoção se processará a pedido do Servidor ou Ex-ofício e poderá ser feita:

I - Em outra Repartição ou Serviço;

II - De um para outro Órgão da mesma Repartição ou Serviço.

~~§ 1º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.~~

§ 1º - Atendendo ao interesse público ou da Administração, pode o Chefe do Executivo designar qualquer Servidor ao exercício de cargos e/ou funções nos diversos órgãos, divisões e subdivisões que compõem a Estrutura Administrativa Municipal. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

~~§ 2º - Para efeito de remoção o Servidor não poderá receber atribuição estranha à especificação de sua classe.~~

§ 2º - A pedido do Servidor, mediante Requerimento por escrito ao Chefe do Executivo e, dentro das necessidades da Administração, pode ser este designado ao exercício de qualquer cargo e/ou função dentro do seu nível de enquadramento. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

Art. 65 - Não poderá ser removido o Servidor investido em função legislativa e, em qualquer hipótese, nos prazos definidos no Artigo 62 deste Estatuto.

CAPÍTULO X

Da Readaptação

Art. 66 - READAPTAÇÃO é a atribuição, ao Servidor, de função mais compatível com a sua capacidade física, intelectual ou vocacional.

Art. 67 - A Readaptação será feita Ex-ofício, na mesma classe ou em classe diferente:

I - Quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico ou nas condições de saúde do Servidor que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo ou emprego público;

II - Quando se comprovar, no Processo Administrativo, que a capacidade intelectual do Servidor não corresponde às exigências do exercício do cargo ou emprego público.

§ 1º - A Readaptação far-se-á pela atribuição de novo cargo ou emprego público ao Servidor, respeitadas as funções inerentes à carreira que pertencer, ou mediante transferência.

Art. 68 - A Readaptação não implicará em diminuição ou aumento de vencimento.

CAPÍTULO XI

Da Vacância

Art. 69 - VACÂNCIA é o estado de um cargo público que não tenha titular e que decorre de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Acesso;

V - Transferência;

VI - Aposentadoria;

VII - Falecimento.

Art. 70 - EXONERAÇÃO é a extinção das relações jurídicas que unem o servidor ao Serviço Público Municipal.

Art. 71 - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido;

II - Ex-ofício:

a) - Quando se tratar de cargo de provimento em Comissão ou substituição;

b) - Quando o Servidor não satisfizer as condições do Estágio Probatório;

c) - Quando o Servidor não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 1º - No curso do prazo de licença para tratamento de saúde, o Servidor não poderá ser exonerado.

§ 2º - O Servidor submetido a Processo Administrativo, somente poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo a que responder e ficar reconhecido como isento de responsabilidade.

§ 3º - O ato de exoneração terá efeito a partir de sua publicação.

Art. 72 - A vaga ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata àquela em que o Servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicação:

a) - Da Lei que criar o cargo ou emprego público e conceder Dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo ou emprego público já estiver criado.

b) - Do Ato que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso.

IV - Da posse em outro cargo ou emprego público.

TÍTULO III

Dos Direitos e das Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo De Serviço

Art. 73 - Para efeito de promoção e aposentadoria, a apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados estes, sempre, como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo de vantagens pecuniárias e aposentadoria.

Art. 74 - Será considerado de efetivo exercício, contado do primeiro dia útil subsequente ao evento, o afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento, até 8 (oito) dias;

III - Luto, pelo falecimento de:

a) - Cônjuge, filhos, pais e irmãos: até 8 (oito) dias;

b) - Avós, sogros, padrastos e netos: até 4 (quatro) dias.

IV - Moléstia comprovada, até o máximo de 1 (uma) por mês e o máximo de 6 (seis) por ano.

V – Licença a servidora gestante, até 120 (cento e vinte) dias;

VI - Convocação para Júri e outros serviços obrigatórios por Lei, inclusive militar e eleitoral;

VII – Desempenho de mandato eletivo, legislativo ou executivo, federal, estadual ou municipal;

VIII - Missão ou estudo, quando autorizado pelo Prefeito;

IX - Exercício de cargo de provimento em Comissão, em órgãos do Governo Federal, Estadual ou Municipal, de Autarquia ou de outro Município;

X – Inquérito Administrativo desde que o Servidor seja declarado inocente ou que a pena imposta se limite a advertência, repreensão ou multa;

XI - Prisão, quando ocorrer a soltura, por ficar reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XII - Competições esportivas, desde que autorizado pelo Prefeito, à vista de requisições do órgão competente;

XIII - Licença-Prêmio;

Art. 75 - Para efeito de APOSENTADORIA, será computado:

I - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive autárquico;

II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo em operação de guerra;

III - O tempo de serviço prestado como contratado;

IV - O tempo em que o Servidor esteve em disponibilidade.

Parágrafo Único - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado, simultaneamente, em cargos, funções ou empregos públicos da União, Estado, Município ou Autarquias.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

~~**Art. 76** - ESTABILIDADE é a garantia de indemissibilidade de Servidor efetivo, em estado probatório, ou estável na forma do Artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.~~

Art. 76 - ESTABILIDADE é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgado ao servidor que, nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, tenha transposto o período de estágio probatório, após ser

submetido e aprovado na Avaliação Especial de Desempenho prevista no artigo 14 e seguintes desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

Parágrafo Único - A Estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ou emprego público ocupado.

Art. 77 - São estáveis no serviço público:

~~a) - Após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de Concurso Público;~~

a) - Os servidores que, após 3 (três) anos de efetivo exercício, tenham sido aprovados na Avaliação Especial de Desempenho. (Redação dada pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003)

b) - Os servidores que, à data da promulgação da vigente Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, tenham pelo menos 5 (cinco) anos completos de serviço, continuados ou não, e que não tenham sido admitidos através de Concurso Público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste Artigo, será contado como título quando se submeterem a Concurso para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º - O disposto neste Artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a Lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput, exceto se tratar de Servidor.

Art. 78 - Adquirida a Estabilidade, o Servidor só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante Processo Administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

~~Art. 79 - O Servidor em Estágio Probatório só poderá ser demitido em consonância com o Artigo 14 desta Lei, ou mediante Processo Administrativo concluído antes de findar o período de Estágio.~~

Art. 79 - O servidor em Estágio Probatório só poderá ser desligado do Serviço Público após obedecidas todas as formalidades da Avaliação de Desempenho, prevista no artigo 13 e seguintes desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.677, de 9 de abril de 2003).

CAPÍTULO III

Da Contratação Temporária de mão-de-obra

Art. 80 - As contratações somente poderão ocorrer nos casos de:

I - Calamidade Pública ou comoção interna;

II - Campanha de saúde pública;

III - Implantação de serviço urgente e inadiável;

IV - Saída voluntária, de dispensa ou de afastamento transitório de servidores, cuja ausência possa prejudicar, sensivelmente, os serviços;

V - Execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádicas;

VI - Execução direta de obra determinada.

VII - Atendimento a convênios, programas e campanhas nas diversas áreas da administração pública, por um período de até 12 (doze) meses, prorrogável uma vez por igual período. (Redação dada pela Lei nº 2.351, de 29 de junho de 2011)

Parágrafo Único - A justificativa e a fundamentação da contratação se farão em procedimento administrativo, aplicando-se o ato autorizador e o contrato, como os atos oficiais.

~~Art. 81 - A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado se houver tempo, observando-se prazo determinado e compatível com cada situação, de no máximo 03 (três) meses, ressalvado o disposto no § Único deste Artigo.~~

Art. 81 - A contratação será feita independentemente da existência de cargo, emprego ou função, mediante processo seletivo simplificado se houver tempo, observando-se o prazo determinado e compatível com cada situação, de no máximo 12 (doze) meses, ressalvado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo. (Redação dada pela Lei nº 1.381, de 11 de dezembro de 1998)

Parágrafo Único - O prazo dos contratos de pessoas para trabalhar em obra pública certa, será fixado de acordo com a duração desta, não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 82 - No caso de contratação de pessoal para a realização de obras, as despesas decorrentes serão apropriadas na Dotação Orçamentária destinada a esta.

Parágrafo Único - Quando a contratação for para atender Convênio movimentado extra-orçamentariamente no Município, assim também serão atendidas as despesas respectivas.

CAPÍTULO IV

Das Férias

~~Art. 83 - O Servidor Municipal terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, conforme escala aprovada pela Chefia do Órgão Administrativo, com pelo menos 1/3 (um terço) e mais que o salário normal. Podendo ser gozada em 02 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.~~

Art. 83 - O Servidor Municipal terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias que serão concedidas por ato da Administração, com pelo menos 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, podendo ser gozadas em até 2 (dois) períodos não inferiores a 10 (dez) dias, nos doze meses subsequentes à data em que o Servidor tiver adquirido o direito. (Redação dada pela Lei nº 1.054, de 04 de fevereiro de 1993)

~~§ 1º - É proibido levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.~~

§ 1º - Ressalvado o disposto no Artigo 116 deste Estatuto, as faltas não justificadas serão descontadas conforme preceitua o Artigo 130 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993).

I - 30 dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; (Redação incluída pela Lei nº 1.054, de 04 de fevereiro de 1993).

II - 24 dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; (Redação incluída pela Lei nº 1.054, de 04 de fevereiro de 1993).

III - 18 dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; (Redação incluída pela Lei nº 1.054, de 04 de fevereiro de 1993)

IV - 12 dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas. (Redação incluída pela Lei nº 1.054, de 04 de fevereiro de 1993)

§ 2º - Durante as férias, o Servidor terá direito ao vencimento e demais vantagens do cargo ocupado.

§ 3º - É facultado ao Servidor Municipal converter 1/3 (um terço) do período de férias em Abono pecuniário, no valor dos vencimentos que lhe sejam devidos, naqueles dias.

§ 4º - O Abono será concedido desde que requerida até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 5º - O deferimento da conversão, superado o prazo do Parágrafo anterior, caberá, exclusivamente, ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o caput deste Artigo, pagará a Administração em dobro a respectiva remuneração. (Redação incluída pela Lei nº 1.054, de 04 de fevereiro de 1993).

Art. 84 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, a critério do Prefeito, mas, em nenhuma hipótese, por mais de 2 (dois) períodos.

Art. 85 - O Servidor em gozo de férias não é obrigado a interrompê-la por motivo de promoção, transferência ou remoção.

Art. 86 - Somente depois do primeiro ano de exercício, poderá o Servidor Público adquirir o direito às férias.

~~**§ Único** - A Escala de Férias deverá ser anualmente elaborada pelo Departamento do Pessoal, após o recebimento dos respectivos comunicados dos chefes dos Departamentos e Seções, que informarão as respectivas datas em que os servidores lotados em suas repartições deverão entrar em gozo de férias, a fim de não prejudicar o desenvolvimento normal dos trabalhos.~~

Parágrafo Único - A Escala de Férias deverá ser anualmente elaborada pela Divisão de Recursos Humanos, após o recebimento dos respectivos comunicados dos Secretários Municipais que informarão as respectivas datas em que os servidores lotados em suas repartições deverão entrar em gozo de férias, a fim de não prejudicar o desenvolvimento normal dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

~~**Art. 87** - Qualquer modificação na Escala de Férias, inclusive o sobrestamento destas, será autorizada, exclusivamente, pelo Chefe da Repartição, verificada a sua conveniência, comunicando a ao Departamento do Pessoal, com a antecedência suficiente à execução das providências regulamentares.~~

Art. 87 - Qualquer modificação na Escala de Férias, inclusive o sobrestamento destas, será autorizada, exclusivamente, pelo Secretário Municipal respectivo, verificada a sua conveniência, comunicando à Divisão de Recursos Humanos, com a antecedência suficiente à execução das providências regulamentares. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993).

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 88 - Será concedida Licença para:

I - Tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - À funcionária gestante;

IV - Para prestação do serviço militar;

V - Para desempenho de mandato eletivo;

VI - Para tratar de interesse particular;

VII - Licença-Prêmio.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 89 - Quer seja a pedido ou Ex-Ofício, a Licença para tratamento de saúde dependerá de prévia inspeção médica.

Art. 90 - Adoecendo fora do Município e não podendo locomover-se, o Servidor submeter-se-á à inspeção na Unidade Oficial da localidade onde se encontrar.

§ 1º - O Laudo ou Atestado emitido na forma deste Artigo indicará a natureza da moléstia, a data inicial do impedimento e o prazo da Licença, que não poderá exceder a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Não existindo serviço médico oficial na localidade, será admitido atestado passado por médico particular, com as mesmas indicações no Parágrafo anterior.

Art. 91 - O Servidor que se recusar a submeter-se a inspeção médica, será punido com a pena de suspensão, que vigorará até se verificar a inspeção.

Art. 92 - No curso da Licença, o Servidor poderá, a pedido ou mesmo Ex-ofício, ser examinado e, se considerado apto para o trabalho, será obrigado a reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Não reassumindo o exercício do cargo, serão considerados faltosos os dias de ausência.

Art. 93 - A Licença superior a 15 (quinze) dias, observará as prescrições alencadas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 94 - A Municipalidade complementarará o valor da remuneração paga pela Previdência e Assistência Social, até que se atinjam os vencimentos integrais do Servidor.

Art. 95 - O Município adotará as medidas necessárias à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 96 - O Servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a sua Licença, com prejuízo total dos vencimentos.

SEÇÃO III

Da Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 97 - O Servidor poderá obter Licença por motivo de doença do Cônjuge ou de parentes até segundo grau, provando, porém, ser indispensável a sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser prestada simultaneamente ao exercício do cargo ou emprego público.

~~**§ 1º** - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada em unidade oficial.~~

§ 1º - Provar-se-á a doença e a necessidade de acompanhamento mediante Atestado Médico fornecido por Unidade Oficial de Saúde e Laudo exarado mensalmente pelo Serviço Social da Prefeitura Municipal de Bastos. (Redação dada pela Lei nº 2.151, de 20 de outubro de 2009)

§ 2º - A Licença de que trata este Artigo será concedida:

~~a) - com vencimentos integrais, até 1 (um) mês;~~

a) - com vencimentos integrais no 1º (primeiro) mês; (Redação dada pela Lei nº 2.151, de 20 de outubro de 2009)

b) - com 2/3 (dois terços) dos vencimentos, do 1º (primeiro) ao 3º (terceiro) mês;

c) - com 1/3 (um terço) dos vencimentos, do 3º (terceiro) ao 6º (sexto) mês;

d) - sem remuneração, após o 7º (sétimo) mês até 2 (dois) anos;

e) - Se o afastamento for para o tratamento de filho menor de 15 (quinze) anos; de pessoa idosa com mais de 60 (sessenta) anos ou de deficiente, os vencimentos serão integrais nos 3 (três) primeiros meses, com redução de 50% do 4º (quarto) ao 6º (sexto) mês e sem remuneração após o 6º (sexto) mês até 2 (dois) anos. (Redação incluída pela Lei nº 2.151, de 20 de outubro de 2009)

~~§ 3º - Se a pessoa tiver adoecido fora do Município, poderá a inspeção ser realizada pela Unidade Sanitária Oficial da localidade, ficando o Servidor obrigado a comunicar a ocorrência ao seu superior imediato, no dia em que começar a faltar.~~

§ 3º - Se a pessoa tiver adoecido fora do Município, poderá a inspeção ser realizada pela Unidade de Saúde Oficial da localidade, ficando o Servidor obrigado a comunicar a ocorrência ao seu superior imediato no primeiro dia que começar a faltar. (Redação dada pela Lei nº 2.151, de 20 de outubro de 2009)

§ 4º - As Licenças concedidas com o pagamento de vencimentos integrais ou proporcionais estarão condicionadas a critério exclusivo da Administração, mediante apresentação de Atestado ou Declaração do Médico responsável. (Redação incluída pela Lei nº 2.151, de 20 de outubro de 2009)

§ 5º - Caberá ao Serviço Social da Municipalidade acompanhar e emitir mensalmente Laudo informativo à Divisão de Recursos Humanos sobre a viabilidade ou não permanência da licença concedida nos termos desta Lei. (Redação incluída pela Lei nº 2.151, de 20 de outubro de 2009)

SEÇÃO III

Da Licença-Gestante

~~Art. 98 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, Licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos integrais.~~

Art. 98 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, Licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos integrais. (Redação dada pela Lei nº 3.402, de 04 de novembro de 2025).

Art. 98-A - A licença-gestante de 180 (cento e oitenta) dias, prevista no Artigo 98 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bastos, com a redação dada por esta Lei, aplica-se às servidoras que, na data de sua publicação, estiverem usufruindo de licença-gestante pelo prazo anterior, computando-se o período restante até o limite total de 180 (cento e oitenta) dias. (Redação incluída pela Lei nº 3.402, de 04 de novembro de 2025).

§ 1º - A Licença será concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a Licença, o início desta será contado a partir da data do parto.

SEÇÃO V

Da Licença Paternidade

~~Art. 99 - Até a vigência de Lei específica, por ocasião do nascimento do filho, será concedida ao Servidor Municipal, Licença Paternidade de 5 (cinco) dias.~~

Art. 99 - Até a vigência de Lei específica, por ocasião do nascimento do filho, será concedida ao Servidor Municipal, Licença Paternidade de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 3.402, de 04 de novembro de 2025).

SEÇÃO VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 100 - Ao Servidor convocado para o Serviço Militar obrigatório e outros encargos da Segurança Nacional, será concedida Licença com vencimentos integrais e sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens funcionais ou pecuniárias.

§ 1º - A Licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o Servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelos vencimentos do Serviço Militar.

§ 3º - Sobrevindo a desincorporação, o Servidor terá prazo de até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do seu cargo ou emprego público, sem perda de vencimentos.

Art. 101 - Ao Servidor Oficial da Reserva aplicam-se as disposições do Artigo anterior, durante os estágios previstos nos regulamentos militares.

SEÇÃO VI

Da Licença para o desempenho de Mandato Eletivo

Art. 102 - Ao Servidor Público investido no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo.

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou emprego público, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento ou subsídio do mandato.

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá os vencimentos e vantagens de seu cargo ou emprego público, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior.

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º - Aplicam-se as disposições deste Artigo, aos casos de nomeação de Prefeito.

§ 2º - É vedada a transferência ou a remoção, Ex-Ofício, de Servidor Público investido em cargo eletivo, enquanto durar o seu mandato.

SEÇÃO VIII

Da Licença para tratar de Interesse Particular

Art. 103 - O Funcionário Estável terá direito a Licença para tratar de interesse particular, sem vencimentos e por período não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - A Licença será negada quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O Funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da Licença.

Art. 104 - Não será concedida Licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 105 - A autoridade que deferiu a Licença poderá cassá-la e determinar que o funcionário reassuma o exercício do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço.

Art. 106 - O Funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da Licença.

Art. 107 - O Funcionário não poderá obter nova Licença para tratar de interesse particular, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

CAPÍTULO VI

Dos Vencimentos e das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 108 - Além do VENCIMENTO, somente poderão ser deferidas as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - Auxílio para diferença de Caixa;

IV - Salário Família;

V - Auxílio-Doença;

VI - Gratificações;

VII - 13º Salário;

VIII - Auxílio Funeral;

IX - Licença Prêmio.

Art. 109 - É permitida a consignação sobre os vencimentos, de proventos e gratificações por tempo de serviço.

Art. 110 - A consignação em Folha de Pagamento poderá servir à garantia de:

I - Quantias devidas à Fazenda Municipal;

II - Contribuições para Montepios, Pensão ou Aposentadoria, com expressa autorização do Servidor;

III - Cota para Cônjuge ou Filho, em cumprimento à decisão judicial;

IV - Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência ou Assistência, Caixas Econômicas e outros estabelecimentos oficiais de crédito.

SEÇÃO II

Dos Vencimentos e das Vantagens

Art. 111 - VENCIMENTO é a retribuição paga ao Servidor pelo exercício do cargo ou emprego público, e corresponde ao Padrão fixado em Lei.

Art. 112 - REMUNERAÇÃO é a retribuição paga ao Servidor, correspondente ao padrão de Vencimentos mais as vantagens pessoais que, por Lei, sejam instituídas.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos cargos do Poder Executivo não poderão ser inferiores aos pagos pelo Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

~~**Art. 113** - Nenhum Servidor Municipal poderá perceber a remuneração inferior ao Salário Mínimo fixado pelo Governo Federal, acrescido de 30% (trinta) por cento.~~

~~**Art. 113** - Revogado. (Redação dada pela Lei nº 964, de 27 de setembro de 1991)~~

Art. 113 - Usufrui o Servidor do direito às vantagens decorrentes do cargo e/ou função ocupada, tão somente enquanto estiver no efetivo exercício deste cargo e/ou função. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

Art. 114 - É assegurada a irredutibilidade salarial do Servidor, exceto:

I - O Salário do dia não trabalhado, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - 1/3 (um terço) do Salário diário quando o Servidor comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

III - 1/3 (um terço) dos salários durante o afastamento, por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) dos salários, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva e pena que não determine demissão;

V - A totalidade dos salários nos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme estabelecem as alíneas do § 2º do Artigo 97 desta Lei.

Art. 115 - Perderá os vencimentos do cargo, o Servidor:

I - No exercício do cargo de provimento em Comissão;

II - No exercício de mandato eletivo remunerado, federal ou estadual;

III - Designado para servir em qualquer órgão do Governo Federal, Estadual ou de outro Município, bem como em qualquer órgão autárquico ou entidades de economia mista, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos previstos neste Artigo, poderá o Servidor optar pelos vencimentos do cargo ou emprego público municipal.

~~**Art. 116** - As faltas ao serviço, até o limite de 6 (seis) por ano, não excedendo a 1 (uma) por mês, poderão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento do Servidor, no primeiro dia útil subsequente à falta.~~

Art. 116 - As faltas ao serviço, até o limite de 6 (seis) por ano, não excedendo a 1 (uma) por mês, poderão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento do Servidor, desde que requerida com antecedência de 5 (cinco) dias úteis e que não prejudique o andamento normal dos trabalhos agendados. (Redação dada pela Lei nº 2.781, de 30 de outubro de 2017)

§ 1º - O abono não será concedido nos dias que antecedem ou sucedem a feriados. (Redação incluída pela Lei nº 2.781, de 30 de outubro de 2017)

§ 2º - Poderá usufruir desse benefício, na mesma data, apenas 1 (um) Servidor de cada setor, divisão ou órgão a que estiver lotado, obedecendo-se a ordem cronológica de protocolo do requerimento. (Redação incluída pela Lei nº 2.781, de 30 de outubro de 2017)

§ 3º - O servidor que ao final do exercício não tiver abonado poderá optar por converter 3 (três) dias em pecúnia, tomando como referência o salário base do cargo. (Redação incluída pela Lei nº 2.781, de 30 de outubro de 2017)

Art. 117 - Nos casos de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de descontos, os dias de repouso e feriados intercalados.

Art. 118 - Os servidores estão sujeitos à assinatura do Ponto, excetuando-se os que forem dispensados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria em atenção às atribuições dos cargos que desempenham.

Parágrafo Único - Os ocupantes de cargos de provimento em Comissão, estão dispensados do Ponto, a partir da respectiva nomeação ou designação.

~~**Art. 119** - Ao Chefe da Repartição ou serviço, compete antecipar ou prorrogar o período diário de trabalho, quando necessário, não podendo ultrapassar a 08:00 (oito) horas.~~

~~**Art. 119** - Ao Assistente de Secretaria ou Supervisor, compete antecipar ou prorrogar o período diário de trabalho, quando necessário, não podendo ultrapassar o limite de 08:00 (oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)~~

Art. 119 - Ao responsável da repartição ou serviço, compete antecipar ou prorrogar o período diário de trabalho, quando necessário, não podendo ultrapassar o limite de 10:00 (dez) horas diárias. (Redação dada pela Lei nº 1.054, de 04 de fevereiro de 1993)

~~§ 3º - Mediante critério exclusivo da Administração, a jornada de trabalho poderá ser alterada para o regime de 12 hs de trabalho por 36 hs de descanso, desde que haja concordância do Servidor. (Redação incluída pela Lei nº 2.906, de 22 de maio de 2019)~~

~~§ 4º - Fica assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados, não podendo haver pagamento das horas posteriores à 10ª, tendo como limite a 12ª hora, como extraordinárias. (Redação incluída pela Lei nº 2.906, de 22 de maio de 2019)~~

§ 1º - Mediante critério exclusivo da Administração, a jornada de trabalho poderá ser alterada para o regime de 12 hs de trabalho por 36 hs de descanso, desde que haja concordância do Servidor. (Redação dada pela Lei nº 2.919, de 18 de junho de 2019)

§ 2º - Fica assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados, não podendo haver pagamento das horas posteriores à 10ª, tendo como limite a 12ª hora, como extraordinárias. (Redação dada pela Lei nº 2.919, de 18 de junho de 2019)

I - Para a jornada de 12 hs por 36 hs será concedido intervalo para repouso e alimentação de 60 (sessenta) minutos, devendo o horário ser devidamente apontado no Controle de Frequência; (Redação incluída pela Lei nº 2.906, de 22 de maio de 2019)

II - Fica estabelecido o pagamento de 15 hs extraordinárias aos servidores que não possam gozar do intervalo da intrajornada para almoço/jantar, em cumprimento à Súmula Trabalhista nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho – TST; (Redação incluída pela Lei nº 2.906, de 22 de maio de 2019)

III - Aos trabalhadores em regime de 12hs por 36hs é impedido uma nova jornada laboral a realização de horas extras, sem que ele tenha no mínimo 12 hs de descanso entre as jornadas; (Redação incluída pela Lei nº 2.906, de 22 de maio de 2019)

IV - Qualquer sobrecarga laboral do trabalhador que exerça o regime de 12 hs por 36 hs deverá ser paga como horas extraordinárias. (Redação incluída pela Lei nº 2.906, de 22 de maio de 2019)

V - O vencimento do cargo, cujo Servidor esteja sob o regime de 12 hs por 36 hs, abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado. (Redação incluída pela Lei nº 2.906, de 22 de maio de 2019)

Art. 120 - As reposições e indenizações ao Erário Municipal ocorrerão nas condições previstas no Título IV, do Capítulo IV.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado, quando o Servidor solicitar ou abandonar o cargo.

~~**Art. 121** - Os vencimentos atribuídos ao Servidor, não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação alimentícia.~~

Art. 121 - A remuneração atribuída ao Servidor não poderá ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação alimentícia. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

Art. 122 - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

SEÇÃO III

Da Ajuda de Custo

Art. 123 - A juízo do prefeito, poderá ser concedida Ajuda de Custo ao Servidor que passar a ter exercício em nossa Sede.

§ 1º - A Ajuda de Custo destina-se à compensação das despesas de nova instalação, incluídas as viagens.

§ 2º - A Ajuda de Custo poderá ser deferida a Servidor que se afastar do Município em missão de estudo.

§ 3º - Consideradas as condições de cada caso, a autoridade arbitrar o valor da Ajuda de Custo que não poderá exceder à importância correspondente a 3 (três) meses de vencimentos.

Art. 124 - Não poderá ser concedida Ajuda de Custo a Servidor:

- I - Que se afastar da Sede e a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;
- II - Que for posto à disposição do Governo Federal, Estadual ou de outro Município;
- III - Que for transferido ou removido a pedido.

Art. 125 - Restituirá a Ajuda de Custo o Servidor que:

- I - Não se transportar para a nova Sede nos prazos determinados;
- II - Antes de terminada a missão, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal.

§ 2º - Se o regresso do Servidor for determinado por autoridade competente ou doença comprovada, na pessoa do Servidor, do Cônjuge, do ascendente ou descendente, ou ainda por exoneração, a pedido após 90 (noventa) dias de exercício na nova Sede, não haverá a obrigação de restituir.

Art. 126 - A Ajuda de Custo será calculada:

- I - Sobre os vencimentos do cargo;
- II - Sobre os vencimentos do cargo em Comissão que o Servidor passar a exercer em nova Sede;
- III - Sobre os vencimentos do cargo, acrescido da gratificação, quando se tratar de Servidor por essa forma retribuída.

SEÇÃO IV

Do Auxílio Funeral

Art. 127 - Será concedido à família do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter pago as despesas com seu enterro, Auxílio Funeral equivalente a um mês de vencimentos.

§ 1º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito ou Mesa da Câmara, à vista da Certidão de Óbito e dos comprovantes de despesas, se for o caso.

§ 2º - Em caso de exercício cumulativo de cargos, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.

SEÇÃO V

Das Diárias

Art. 128 - Ao Servidor que se deslocar, temporariamente, de sua Repartição, a serviço do Município, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de transporte, alimentação e pousada, fixada pelo Prefeito.

SEÇÃO VI

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 129 - Ao Servidor que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido auxílio fixado em 10% (dez por cento) do padrão de vencimentos para compensar eventuais diferenças de Caixa.

SEÇÃO VII

Do Salário-Família

Art. 130 - O Salário-Família será concedido a todo Servidor da Prefeitura que tiver os seguintes dependentes vivendo às suas expensas:

I - Filho menor de 14 (quatorze) anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

II - Filho inválido ou mentalmente incapaz, de qualquer idade.

Parágrafo Único - Compreende-se, neste Artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o filho adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do Servidor.

Art. 131 - Quando o Pai e a Mãe forem servidores, ativos ou inativos, e viverem em comum, o Salário-Família será concedido, unicamente, ao que perceber maiores vencimentos ou proventos.

§ 1º - Se não viverem em comum, será calculado sobre os vencimentos ou proventos do que tiver o(s) beneficiário(s) sob a sua guarda.

§ 2º - Se ambos tiverem beneficiários sob sua guarda, será concedida a um e a outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 132 - Ao Pai e à Mãe, equiparam-se o Padrasto e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 133 - O Salário-Família somente será devido se o funcionário fizer jus, no mês, a alguma parcela a título de vencimento ou proventos.

Art. 134 - O Salário-Família será devido a partir da data em que for protocolado o pedido devidamente instruído, para filhos já existentes ao tempo da admissão no cargo público, e a partir da data em que for protocolado o pedido devidamente instruído, para filhos já existentes ao tempo da admissão para cargo público, e a partir da data do nascimento, para o Salário-Família correspondente aos filhos nascidos posteriormente à admissão.

§ 1º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de Salário-Família, ficará obrigado à restituição do débito, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos legais, os que houverem firmado declarações falsas para efeito de instrução do pedido de Salário-Família.

§ 3º - O Servidor, ativo ou inativo, é obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Administração, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra alteração ou supressão do Salário-Família.

§ 4º - O Salário-Família será pago à razão de 5% (cinco por cento) calculados sobre o Salário-Mínimo local.

Art. 135 - É proibida a acumulação de Salário-Família, ainda quando um dos cargos ou empregos públicos seja estranho ao Município.

Art. 136 - Nenhum desconto incidirá sobre o Salário-Família, nem servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

~~**Art. 137** - O Salário-Esposa será concedido ao funcionário casado, desde que sua mulher não exerça atividade remunerada.~~

Art. 137 - ~~Revogado.~~ (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

~~**Parágrafo Único** - O valor do Salário-Esposa será fixado em lei.~~

~~**Parágrafo Único** - Revogado.~~ (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

SEÇÃO VIII

Das Gratificações

Art. 138 - Conceder-se-á Gratificação:

~~I - De Função;~~

I - Por desempenho de atividade profissional; (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

~~II - Pela prestação de serviços extraordinários;~~

II - Substituição de cargos; (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

~~III - Pela execução de trabalhos de natureza especial, penosa, insalubre ou perigosa, possibilitando riscos de vida e de saúde;~~

III - Pela execução de trabalhos de natureza especial, penosa, insalubre ou perigosa, possibilitando riscos de vida e de saúde;
(Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

~~IV - Pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos científicos;~~

IV - Pela prestação de serviços extraordinários; (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

~~V - Pelo exercício:~~

~~a) - De Cargo de Auxiliar ou Membro de Comissão de Concursos;~~

~~b) - De Encargo de Auxiliar de Professor de Curso legalmente instituído.~~

V - Pelo Regime Especial de Trabalho; (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

~~VI - Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;~~

VI - 13º Salário; (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

~~VII - Pelo Regime Especial de Trabalho;~~

VII - Por nível universitário. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

Parágrafo Único - As gratificações sem denominações específicas concedidas ao funcionalismo público municipal até 31/12/92, ficam automaticamente incorporadas aos respectivos vencimentos. (Redação incluída pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

VIII – A funcionários estaduais e/ou federais colocados à disposição do Município para desenvolverem atividades decorrentes de convênios de municipalização, objetivando obter o mesmo padrão de vencimentos, de conformidade com as normas a serem estabelecidas em leis próprias para cada caso. (Redação incluída pela Lei nº 1.418, de 21 de outubro de 1999)

Art. 139 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não excederá a 02:00 (duas) horas por dia, que serão remuneradas, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) superior à normal.

§ Único - Se o serviço extraordinário se realizar, após as 22:00 (vinte e duas) horas, o valor será acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 140 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

~~I - O ocupante de cargo ou emprego público de direção ou chefia, em Comissão ou não;~~

I - O ocupante de cargo ou emprego público de direção ou comando, em Comissão ou não; (Redação dada pela Lei nº 1.054, de 04 de fevereiro de 1993)

II - O Servidor que, por qualquer motivo, não se encontra no exercício do cargo ou emprego público;

III - O Servidor que estiver enquadrado no Regime Especial de Trabalho; (Redação incluída pela Lei nº 1.054, de 04 de fevereiro de 1993)

~~**Art. 141** - A gratificação a que se refere o Inciso V do Artigo 138, não poderá exceder a 50% (cincoenta por cento) do vencimento.~~

Art. 141 - A gratificação a que se referem os Incisos I e II do Artigo 138, é concedida a título precário, regulado pela Lei que fixa a Nova Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Bastos. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

Art. 142 - A gratificação pela execução de trabalhos de natureza especial, penosa, insalubre ou perigosa, observará, no que a respeito dispuser a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

~~**Art. 143** - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, contínuo ou não, o Servidor receberá uma gratificação correspondente a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento.~~

~~**Art. 143** - Revogado. (Redação dada pela Lei nº 939, de 24 de abril de 1991)~~

Art. 143 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, contínuo ou não, o Servidor receberá uma gratificação correspondente a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento. (Redação incluída pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

Parágrafo Único – Ficam preservados os direitos de todos os funcionários que, até a vigência desta Lei, tenha completado integralmente o tempo de cada quinquênio, incorporando seus valores aos respectivos vencimentos. (Redação dada pela Lei nº 939, de 24 de abril de 1991)

~~**Art. 144** - A contagem do tempo de serviço, para efeito do disposto neste Artigo, será feita em dias corridos de efetivo exercício, descontados as faltas e períodos de afastamentos conforme determina a Lei.~~

Art. 144 - A contagem de tempo de serviço, para efeito do disposto no Artigo anterior, será feita em dias corridos de efetivo exercício, descontadas as faltas e períodos de afastamentos, conforme determina a Lei. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

~~Art. 145 - Aos ocupantes de cargos ou empregos públicos, mesmo os de provimento em comissão, poderá ser atribuído o Regime Especial de Trabalho.~~

Art. 145 - Aos ocupantes de cargos ou empregos públicos concursados poderá, ainda, ser atribuído o Regime Especial de Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

Parágrafo Único - Os servidores que ocupem cargos de provimento efetivo, designados ao exercício de cargo de provimento em Comissão, conservam o direito ao Regime Especial de Trabalho e vantagens pessoais. (Redação incluída pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

~~Art. 146 - Em compensação pela obrigação imposta pelo Artigo anterior, o Servidor incluído no Regime Especial de Trabalho perceberá uma gratificação de até 100% (cem por cento) sobre o valor dos vencimentos do cargo ou emprego público ocupado, de conformidade com o que dispõe as Leis municipais nº 57/69 de 22/10/69 e 144/73 de 04/06/73.~~

~~Art. 146 - Em compensação pela obrigação imposta pelo Artigo anterior, o Servidor incluído no Regime Especial de Trabalho perceberá uma gratificação de até 100% (cem por cento) sobre o valor do vencimento do cargo ou emprego público ocupado, de conformidade com o que dispõe as leis municipais nº 57/69 de 22/10/69 e 144/73 de 04/06/73. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)~~

Art. 146 - Em compensação pela obrigação imposta pelo Artigo anterior, o Servidor incluído no Regime Especial de Trabalho receberá uma gratificação de até 100% (cem por cento) sobre o valor do vencimento do cargo ou emprego público ocupado. (Redação dada pela Lei nº 1.907, de 10 de agosto de 2006)

§ 1º - Fica revogado, na íntegra, o Parágrafo Único do Artigo 3º da Lei Municipal nº 57/69 de 22/10/69. (Redação incluída pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

~~§ 2º - A gratificação a que alude este Artigo não se incorpora ao vencimento e poderá ser suprimida a qualquer tempo a critério exclusivo do Prefeito Municipal. (Redação incluída pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)~~

Parágrafo Único - A gratificação a que alude este Artigo não se incorporará ao vencimento e poderá ser suprimida a qualquer tempo a critério exclusivo do Prefeito Municipal, exceto quando o servidor vier a se aposentar e estiver enquadrado neste Regime. (Redação incluída pela Lei nº 1.907, de 10 de agosto de 2006)

Art. 147 - Submetido ao Regime Especial de Trabalho, o Servidor não perderá a correspondente gratificação nos afastamentos por férias, casamento, luto, faltas abonadas, licença para tratamento de saúde, missão ou estudos especiais autorizados pelo Prefeito, ou serviços obrigatórios por Lei.

~~Art. 148 - O ocupante de cargo ou emprego público de provimento em comissão fará jus, desde logo, a uma fração de 1/15 (um quinze avos) do valor respectivo grau de vencimento, por ano completo de efetivo exercício no mesmo, contínuo ou não.~~

~~Art. 148 - Revogado. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)~~

~~§ 1º - Tratando-se de funcionário ou servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, as importâncias apuradas na forma deste Artigo, incorporar-se-ão aos seus vencimentos, proventos de aposentadorias ou salários do cargo, emprego ou função de origem.~~

~~§ 1º - Revogado. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)~~

~~§ 2º - Feita a contagem do tempo para a incorporação da vantagem ora prevista, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano, quando excederem a esse número.~~

~~§ 2º - Revogado. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)~~

~~§ 3º - A incorporação ou o recebimento da vantagem prevista neste Artigo, não poderá exceder o valor do Grau numérico do cargo ou emprego público ocupado pelo interessado.~~

~~§ 3º - Revogado. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)~~

Art. 149 - O Servidor Municipal receberá o 13º Salário com base na remuneração integral ou provento da aposentadoria.

~~**Art. 150** - Os funcionários nomeados para qualquer cargo, desde que tenham concluído qualquer curso universitário, terão direito a uma gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento por ano de curso até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).~~

~~**Art. 150** - Os funcionários concursados para qualquer cargo, desde que tenham concluído qualquer curso universitário, terão direito a uma gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento por ano de curso até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)~~

Art. 150 - Os funcionários concursados para qualquer cargo, desde que tenham concluído, após sua admissão, curso universitário de graduação, terão direito a uma gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento por ano de curso até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre seus vencimentos básicos. (Redação dada pela Lei nº 3.402, de 4 de novembro de 2025).

§ 1º - Não terão direito à gratificação os cargos que assim exigirem o respectivo curso universitário ou especializações como requisito indispensável para o ingresso. (Redação incluída pela Lei nº 3.402, de 04 de novembro de 2025).

I - Não se inclui na presente vedação novo curso universitário concluído após a posse. (Redação incluída pela Lei nº 3.402, de 04 de novembro de 2025).

§ 2º - A gratificação será concedida, ainda, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento), aos servidores que obtiverem após sua admissão, título universitário de pós-graduação, mestrado e doutorado, na seguinte proporção: (Redação incluída pela Lei nº 3.402, de 04 de novembro de 2025).

I – Pós-graduação: 5% sobre os vencimentos básicos; (Redação incluída pela Lei nº 3.402, de 04 de novembro de 2025).

II – Mestrado: 7,5% sobre os vencimentos básicos e, (Redação incluída pela Lei nº 3.402, de 04 de novembro de 2025).

III – Doutorado: 10% sobre os vencimentos básicos. (Redação incluída pela Lei nº 3.402, de 04 de novembro de 2025).

§ 3º - Para o curso de pós-graduação será exigida carga horária programada de mínimo 360 horas. (Redação incluída pela Lei nº 3.402, de 04 de novembro de 2025).

~~**Art. 151** - Fica assegurado ao Funcionário e Servidor Público Municipal, o direito a uma Licença-Prêmio de 03 (três) meses, em cada período de 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício prestado à Municipalidade, e que não haja sofrido quaisquer penalidades administrativas, salvo de advertência, de conformidade com o que preceitua as Leis Municipais nºs: 17/55 de 17/02/55 e 02/65 de 12/05/65.~~

Art. 151 - Fica assegurado ao Servidor Público Municipal, o direito a uma Licença-Prêmio de 03 (três) meses, em cada período de 5 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício prestado à Municipalidade e que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo advertência. (Redação dada pela Lei nº 1.054, de 04 de fevereiro de 1993)

§ 1º - Para efeito de obtenção da Licença-Prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo Servidor Municipal em qualquer que seja a sua forma de provimento. (Redação incluída pela Lei nº 1.054, de 04 de fevereiro de 1993)

§ 2º - Para fins de obtenção da Licença-Prêmio, não se consideram interrupção do efetivo exercício, os afastamentos: (Redação incluída pela Lei nº 1.054, de 04 de fevereiro de 1993)

I - Férias;

II - Casamento, até 3 (três) dias consecutivos;

III - Falecimento do Cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, até 2 (dois) dias;

IV - Convocação para o Serviço Militar;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - Licença por acidente de trabalho ou por doença profissional;

VII - Licença-Gestante;

VIII - Afastamento por Inquérito Administrativo se o Servidor for declarado inocente;

IX - Faltas abonadas de acordo com o Artigo 116, deste Estatuto.

X - Para candidatura a cargo eletivo dos poderes Executivo ou Legislativo de âmbito federal, estadual ou municipal, devendo o servidor reassumir o cargo: (Redação incluída pela Lei nº 2.824, de 19 de fevereiro de 2018)

a) - No primeiro dia útil subsequente ao da publicação ou da decisão transitada em julgado, caso o registro de sua candidatura seja negado ou cancelado pela Justiça Eleitoral; (Redação incluída pela Lei nº 2.824, de 19 de fevereiro de 2018)

b) - No primeiro dia útil subsequente às eleições, caso seja confirmado o registro de sua candidatura. (Redação incluída pela Lei nº 2.824, de 19 de fevereiro de 2018)

~~X - Licença por motivo de doença. (Redação incluída pela Lei nº 2.906, de 22 de maio de 2019)~~

XI - Licença por motivo de doença. (Redação dada pela Lei nº 2.919, de 18 de junho de 2019)

~~XI - Quando ocupante de cargo eletivo, em viagens representando os interesses do Município. (Redação incluída pela Lei nº 2.906, de 22 de maio de 2019)~~

XII - Quando ocupante de cargo eletivo, em viagens representando os interesses do Município. (Redação dada pela Lei nº 2.919, de 18 de junho de 2019).

XIII - Licença prevista no artigo 97 deste Estatuto. (Redação incluída pela Lei nº 3.402, de 04 de novembro de 2025).

§ 3º - Caberá ao Chefe do Executivo Municipal, tendo em vista as razões de interesse público, determinar a data do início do gozo da Licença-Prêmio total ou parceladamente em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias. (Redação incluída pela Lei nº 1.054, de 04 de fevereiro de 1993)

§ 4º - O gozo da Licença-Prêmio poderá ser interrompido a critério da Administração, sempre que o interesse público assim o exigir. (Redação incluída pela Lei nº 1.054, de 04 de fevereiro de 1993)

~~§ 5º - Adquirido o direito à Licença-Prêmio pode o Servidor Municipal optar pelo recebimento em pecúnia de 45 (quarenta e cinco) dias, calculados sobre o valor do vencimento, mais as vantagens auferidas no mês de efetivo pagamento. (Redação incluída pela Lei nº 1.054, de 04 de fevereiro de 1993)~~

§ 5º - Os servidores que tenham adquirido o direito à Licença-Prêmio poderão optar pelo recebimento em pecúnia, de 30 (trinta), 45 (quarenta e cinco) ou 60 (sessenta) dias, sobre o valor do vencimento mais vantagens auferidas no mês de efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 1.590, de 22 de janeiro de 2002)

§ 6º - Nos mesmos moldes constantes no Parágrafo anterior, mas a critério exclusivo do Prefeito Municipal e desde que requerida pelo Servidor, a Licença-Prêmio poderá também ser convertida em 90 (noventa) dias em pecúnia. (Redação incluída pela Lei nº 1.590, de 22 de janeiro de 2002)

~~§ 7º - No caso dos Incisos VI e X, do § 2º, o afastamento causará a interrupção da contagem do tempo para aquisição do benefício, o qual continuará após o retorno do servidor ao desempenho de suas funções até completar o período aquisitivo restante para obtenção da Licença Prêmio. (Redação incluída pela Lei nº 2.906, de 22 de maio de 2019)~~

§ 7º - No caso dos Incisos VI e XI, do § 2º, o afastamento causará a interrupção da contagem do tempo para aquisição do benefício, o qual continuará após o retorno do servidor ao desempenho de suas funções até completar o período aquisitivo restante para obtenção da Licença Prêmio. (Redação dada pela Lei nº 2.919, de 18 de junho de 2019)

§ 8º - No caso do disposto no Parágrafo anterior, inicia-se nova contagem de tempo a partir da data em que o Servidor completou o quinquênio de efetivo exercício e não mais a data de sua admissão no serviço público. (Redação incluída pela Lei nº 2.906, de 22 de maio de 2019)

CAPÍTULO VII

Das Concessões

Art. 152 - O Servidor licenciado para tratamento de saúde, que tiver que se afastar do Município por imposição de Laudo Médico Oficial, poderá ser concedido transporte, inclusive para pessoa de sua família, se estiver em estado de saúde que não permita que viaje sem acompanhante.

Parágrafo Único - Também poderá ser concedido à família do Servidor, quando vier a falecer fora do Município.

Art. 153 - Em caso de falecimento do Servidor Ativo ou Inativo, será concedido à sua família, um Auxílio-Funeral equivalente a um mês de vencimento ou proventos de aposentadoria.

Art. 154 - Ao Servidor estudante será permitido faltar ao serviço público, sem prejuízo de vencimentos e outras vantagens do cargo ocupado, para a realização de provas ou exames cujo horário coincida com o da Repartição.

Parágrafo Único - O pedido para faltar deverá ser formulado com 24:00 (vinte e quatro) horas de antecedência, sendo responsabilizado o Servidor que prestar falsas informações.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência

Art. 155 - O Município prestará serviço de assistência aos seus servidores e respectivas famílias, na forma e nas condições estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único - O Município prestará assistência jurídica ao Servidor que for processado criminalmente, por ato praticado na defesa do interesse público, ou das atribuições do seu cargo.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 156 - É assegurado ao Servidor o direito de requerer e o de representar.

Art. 157 - O Requerimento será endereçado à autoridade competente para decidir e a ela encaminhado por intermédio do superior imediato.

§ 1º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 2º - A Petição de que trata o Parágrafo anterior deverá ser despachado no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 158 - Ao Prefeito Municipal caberá recurso contra o indeferimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo.

Art. 159 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão e, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso deverá conter novos argumentos sob pena de rejeição “in-limine”.

Art. 160 - É assegurado o direito de vista do processo ao próprio Servidor ou ao seu representante legal.

§ 1º - Sob pena de responsabilidade, é assegurado ao Servidor ativo, inativo ou em disponibilidade:

I - A ciência das informações prestadas, pareceres e despachos dados em processos que a eles se refiram;

II - O fornecimento de Certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Art. 161 - Relativamente aos prazos prescricionais, aplicar-se-á o que, a respeito, dispuser a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

CAPÍTULO X

Da Disponibilidade

Art. 162 - Extinguindo-se o cargo ou emprego público, o Servidor Estável ficará em disponibilidade remunerada.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo ou emprego público, ainda que modificada a sua denominação, o Servidor colocado em disponibilidade será, obrigatoriamente, nele aproveitado.

Art. 163 - Fica assegurado aos funcionários efetivos, remanescentes do Quadro Permanente de Funcionários Públicos Municipais, preexistentes a 05 de outubro de 1988, a permanência no mesmo cargo ou em função de atribuições, responsabilidades

e padrão de vencimentos iguais aos do ora ocupado, admitidas, para isso, as transferências e remanejamentos indispensáveis, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º - Os cargos mantidos nas condições deste Artigo serão extintos, posteriormente, à medida que se vagarem.

§ 2º - Não havendo possibilidades de aproveitamento de algum funcionário nas permanências, transferências e remanejamentos permitidos, será imediatamente extinto o respectivo cargo e colocado em disponibilidade remunerada o seu titular, na forma do Artigo 162.

CAPÍTULO XI

Da Aposentadoria

Art. 164 - O Servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente:

a) - com proventos integrais, em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei;

b) - com proventos proporcionais, nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) - Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se Professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se Professora, com proventos integrais;

c) - Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço;

d) - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 165 - Acidente é o evento danoso que vier a ocorrer e tornar impossível o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º - Equipara-se a acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

§ 2º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo ser rigorosamente caracterizada em Laudo Médico.

§ 3º - Ao Servidor Municipal, ocupante de cargo ou emprego público em Comissão, invalidado nos termos das Alíneas a e b do Artigo anterior, aplicar-se-á o disposto neste Artigo.

CAPÍTULO XII

Do Regime Previdenciário

Art. 166 - O Município estenderá aos seus servidores as disposições da Consolidação das leis da Previdência Social.

Art. 167 - É obrigatória a inscrição de todos os servidores públicos municipais no Instituto de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS.

Art. 168 - O Município providenciará o recolhimento das contribuições mensais devidas por ocupantes de cargos de provimento em Comissão, abrangidos pela Previdência Social.

Parágrafo Único - Caso a Municipalidade deixe de recolher aos cofres da Previdência Social a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios, ficará sujeita à reparação dos danos causados aos seus servidores beneficiários.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação

Art. 169 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - De 02 (dois) cargos ou empregos públicos de Professor;

II - De 01 (um) cargo ou emprego público de Professor com outro técnico ou científico;

III - De 02 (dois) cargos ou empregos públicos de médicos.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição estende-se à acumulação de cargos ou empregos públicos do Município com os da União, Estado e outros municípios, entidades autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos, não se aplica aos aposentados quando no exercício de mandato eletivo, cargos ou empregos públicos de provimento em Comissão, ou ao contrato de prestação de serviços técnicos especializados.

Art. 170 - Verificada a acumulação, em processo administrativo, e provada a boa-fé, o Servidor optará por um dos cargos ou empregos públicos.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o Servidor perderá o cargo ou emprego público que exercia há mais tempo, e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 171 - São deveres do Servidor Municipal:

- I** - Assiduidade;
- II** - Pontualidade;
- III** - Discrição;
- IV** - Urbanidade;
- V** - Lealdade às instituições constituídas e administrativas;
- VI** - Observar as normas legais e regulamentares;
- VII** - Obedecer às normas superiores, salvo se manifestadamente ilegais, representando, por escrito, quando isto ocorrer;
- VIII** - Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade da qual tiver ciência em razão do cargo ou emprego público que exerce.
- IX** - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X** - Providenciar para que esteja sempre em ordem o assentamento individual, inclusive sua declaração de família;
- XI** - Atender à convocação de serviços extraordinários e prestá-los;
- XII** - Residir no local onde exerce o cargo ou emprego público;
- XIII** - Freqüentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e especialização;
- XIV** - Comparecer às comemorações cívicas quando convocado;
- XV** - Testemunhar em Inquéritos e Sindicâncias Administrativas;
- XVI** - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que lhe for determinado;
- XVII** - Apresentar relatórios de suas atividades, nas hipóteses e nos prazos previstos em Lei ou Regulamento;
- XVIII** - Atender, prontamente:
 - a)** - Às requisições para a defesa da Fazenda Pública e da Justiça em geral;
 - b)** - À expedição de Certidões requeridas para defesa de direitos;
 - c)** - Aos pedidos da Câmara Municipal.
- XIX** - Apresentar sugestões para a melhoria dos serviços e guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- XX** - Tratar o público com polidez, educação, respeito e cortesia.

XXI - A obrigatoriedade do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, bem como todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. (Redação incluída pela Lei nº 2.906, de 22 de maio de 2019)

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 172 - Ao Servidor é proibido:

- I** - Referir-se com menosprezo, em informações, pareceres e despachos, ou pela imprensa ou qualquer meio de divulgação, às autoridades e atos da Administração Pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II** - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na Repartição;
- III** - Promover manifestação de apreço ou despreço ou delas participar e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da Repartição;
- IV** - Valer-se do cargo para lograr qualquer proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;
- V** - Coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza político-partidária, ou outros;
- VI** - Entreter-se com palestras ou leituras que não se referem ao serviço público, embora de expediente;
- VII** - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até segundo grau;
- VIII** - Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX** - Cometer a pessoa estranha à Repartição, fora dos casos previstos em leis, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- X** - Ser Diretor, responsável ou gerente de empresa de sociedade civil ou firma comercial subvencionada pelo Governo Municipal;
- XI** - Aceitar a representação de Estado Estrangeiro;
- XII** - Praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público;
- XIII** - Entregar-se ao vício da embriagues ou de jogos proibidos;
- XIV** - Exercer atividades particulares no horário de trabalho.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 173 - Pelo exercício irregular de suas atribuições ou transgressão dos deveres, o Servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 174 - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo do funcionário, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - A indenização pelos prejuízos causados poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes, cada uma, à décima parte dos vencimentos do Servidor, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Se tratar de danos causados a terceiros, responderá o servidor, perante a Fazenda Municipal, e, ação regressiva depois de transitar em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado, ou de acordo amigável, mediante Parecer da Procuradoria Jurídica da Municipalidade, desde que haja Processo Administrativo em que se tenha apurado a responsabilidade do Servidor.

§ 3º - Quando o funcionário solicitar a exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no § 1º.

Art. 175 - A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputados ao Servidor, nessa qualidade.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo, particularmente, as faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos sujeitos ao seu exame e fiscalização, bem como a ausência ou inexatidão das necessárias notas de Despacho, Guias e outros documentos da Receita ou Despesa.

Art. 176 - A responsabilidade administrativa do Servidor resulta de atos ou omissões praticados no desempenho das atribuições funcionais.

Art. 177 - As cominações civis, penais e disciplinares, poderão acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias civis, penais e administrativas.

Art. 178 - Nos casos de reposição e indenização à Fazenda Municipal, o Servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude do alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 179 - Considera-se infração disciplinar, o fato praticado pelo Servidor, com transgressão dos deveres e proibições resultantes da função que exerce.

Parágrafo Único - A transgressão é punível, quer consista em ação ou omissão, independentemente de ter produzido consequência perturbadora ao serviço.

Art. 180 - São penas disciplinares:

~~1 - Repreensão;~~

I - Advertência; (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

II - Multa; (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

III - Suspensão; (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

IV - Destituição de Chefia; (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

V - Demissão; (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

VI - Cassação da aposentadoria e da disponibilidade. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

Parágrafo Único – Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, e os danos resultantes para o serviço público.

Art. 181 - Não se aplicará ao Servidor, mais de uma Pena Disciplinar por infrações acumuladas, que sejam apreciadas em único Processo.

~~**Art. 182** - A Pena de Repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de desobediência ou negligência do Servidor, no cumprimento de seus deveres.~~

Art. 182 - A Pena de Advertência será aplicada, por escrito, nos casos de desobediência ou negligência do Servidor, no cumprimento de seus deveres. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

Art. 183 - A Pena de Suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O Servidor perderá, durante o período de suspensão, todos os direitos e vantagens do cargo ou função ocupada.

§ 2º - A Pena de Suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, quando houver conveniência, para o serviço público, da permanência do Servidor em sua função.

Art. 184 - São, entre outros, motivos determinantes para a destituição do cargo de Chefia:

I - Atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário;

II - Não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;

III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;

IV - Retardar a instrução ou andamento de processo;

V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária.

Art. 185 - A Demissão somente será aplicada ao Servidor Estável:

I - Em virtude de sentença judicial;

II - Mediante Processo Administrativo em que lhe seja assegurado, ampla defesa.

§ 1º - A Pena de Demissão será aplicada nos casos de:

a) - Crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;

b) - Abandono de cargo ou emprego público;

c) - Incontinência Pública escandalosa, vício de jogo proibido e embriagues habitual;

- d) - Insubordinação em serviço;
- e) - Ofensa física, em serviço, contra Servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;
- f) - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- g) - Revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- h) - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- i) - Transgressão de qualquer dos Incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do Artigo 172, deste Estatuto.

§ 2º - Entende-se por abandono de cargo ou emprego público, a ausência do Servidor, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º - O Ato de Demissão mencionará, sempre, a causa da penalidade e a disposição do grau em que se fundamenta.

§ 4º - Nos casos de maior gravidade, a demissão do Servidor poderá ser aplicada com a nota A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, a qual constará dos respectivos atos.

Art. 186 - Será cassada a Disponibilidade do Servidor que, no prazo legal, não assumir o exercício do cargo ou emprego público que for aproveitado, salvo motivos relevantes comprovados documentalmente.

Art. 187 - Para imposição das penas disciplinares, são competentes:

I - O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de Chefia e suspensão superior a 15 (quinze) dias.

~~II - O Chefe do órgão em que tenha exercício o servidor, nos casos de suspensão de até 15 (quinze) dias.~~

II - O Secretário Municipal do órgão em que tenha exercício o Servidor, nos casos de suspensão de até 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

~~III - O Chefe imediato do Servidor no caso de repreensão.~~

III - No caso de advertência, pelos Assistentes de Secretarias e Supervisores. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

§ 2º - Quando a pena de multa for aplicada em dias, o funcionário perderá a contagem dos mesmos para efeito de antiguidade.

Art. 188 - São circunstâncias atenuantes à aplicação da pena:

I - A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço, com exemplar comportamento, assiduidade e zelo.

II - A confissão espontânea da infração.

III - Provocação injusta de superior hierárquico.

Art. 189 - São circunstâncias agravantes à aplicação da pena:

I - O conluio para a prática da infração.

II - A acumulação de infrações.

III - A reincidência no espaço de 01 (um) ano.

Art. 190 - Contados da data da infração, prescreverão, na esfera administrativa:

I - Em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas às penas de repressão, suspensão ou multa.

II - Em 05 (cinco) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta prevista como crime na Lei Penal, também prescreverá com este.

TÍTULO V

Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

Do Processo

Art. 191 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurando ampla defesa ao acusado.

Parágrafo Único - O processo antecederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de Chefia, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 192 - A instauração de Processo Administrativo será determinada pelo Prefeito Municipal, mediante solicitação do Secretário Municipal correspondente.

Art. 193 - Uma Comissão designada pelo Prefeito Municipal promoverá o Processo Administrativo.

§ 1º - Ao constituir a Comissão, o Prefeito designará, entre os seus membros, o respectivo Presidente.

§ 2º - O Secretário da Comissão será designado pelo Presidente desta.

Art. 194 - Na fase preparatória do Processo Disciplinar, a Comissão poderá realizar investigações sumárias e sindicâncias, resguardando o sigilo sempre que necessário.

Art. 195 - Dentro de 48:00 (quarenta e oito) horas, após a lavratura do Termo, a Comissão fornecerá cópia do mesmo ao acusado, citando-o para todos os atos do Processo, sob pena de revelia.

§ 1º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por Edital que se publicará 03 (três) vezes na imprensa local, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Feita a citação, nos termos do Parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um Servidor Municipal estável, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 196 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, correrá o tríduo para a defesa prévia, no qual o acusado poderá contraditar a acusação, requerer os meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

§ 1º - A Comissão poderá citar o acusado para prestar declarações e se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

§ 2º - Quando cabível a perícia, será feita por técnico escolhido pela Comissão e poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 197 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado ou seu legítimo Procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa, sendo-lhe facultada a vista do processo na Repartição.

Art. 198 - Se existir mais de um indiciado, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 199 - Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo à autoridade competente, instruindo-o com Relatório circunstanciado, no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado e, se na hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 200 - Recebido o Processo, a autoridade julgadora proferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não recebido o Processo no prazo fixado por este Artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando nele até o seu julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurados em Inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do Processo Administrativo.

Art. 201 - Se tratar de crime, a autoridade promotora do Inquérito Administrativo providenciará a instauração de Inquérito Policial.

Art. 202 - A autoridade a quem for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, as sanções e providências que excederem à sua alçada.

Parágrafo Único - Se existir mais de um indiciado e diversidade de ações, caberá o julgamento ao Prefeito.

Art. 203 - Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será o Processo remetido à autoridade judiciária, ficando translado na Repartição Municipal.

Art. 204 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 205 - Sempre que necessário, a Comissão dedicará todo o tempo aos trabalhos do Inquérito, ficando seus membros, nessa situação, dispensados do serviço na Repartição, durante todas as fases do Processo Administrativo.

Art. 206 - O Servidor só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do Processo Administrativo a que responder, e desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO II

Da Prisão Administrativa

Art. 207 - Cabe, privativamente, ao Prefeito Municipal, ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se achem sob a guarda deste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo Único - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizada, com urgência, a tomada de contas.

Art. 208 - A prisão administrativa não excederá a 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Preventiva

Art. 209 - A suspensão preventiva, até 90 (noventa) dias, será ordenada pelo Prefeito, a pedido da Comissão de Inquérito, desde que o afastamento do Servidor seja necessário para que este não venha a influir na apuração da falta ou irregularidade que lhe é imputada.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este Artigo, cessarão os efeitos de suspensão preventiva, ainda que o Processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação do dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do Processo Administrativo.

Art. 210 - O Servidor indiciado terá direito:

I - À contagem de tempo de serviço relativo ao período que tenha estado preso ou suspenso, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão.

II - À contagem de tempo de prisão administrativa ou suspensão preventiva, bem como ao pagamento de vencimento e todas as vantagens no cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

III - À contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada.

CAPÍTULO IV

Da Revisão

Art. 211 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do Processo Administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do Requerente.

Parágrafo Único - Se tratar de Funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do seu assentamento individual.

Art. 212 - Correrá a revisão em apenso ao Processo originário.

Art. 213 - O Requerimento, devidamente instruído, será dirigido ao Prefeito Municipal que determinará a uma Comissão, composta por 03 (três) servidores de sua nomeação, o exame do Processo, procedendo de conformidade com o disposto no Capítulo I deste Título.

§ 1º - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora à inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da Sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 214 - Concluído o encargo da Comissão, no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o Processo, com o respectivo Relatório, encaminhado ao prefeito, que o julgará.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, o Prefeito Municipal determinar diligências, concluídas as quais, se renovará o prazo.

Art. 215 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta ao Servidor, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, inclusive indenização por perdas e danos causados ao mesmo.

TÍTULO VI

Do Magistério Municipal

Art. 216 - As funções de confiança de equipe técnica e coordenação de projetos serão exercidas por professores titulares, com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, aplicando-se-lhes o disposto no Parágrafo Único do Artigo 28.

Art. 217 - O exercício do cargo ou emprego público de Professor, Monitor ou Orientador de cursos de formação profissional, far-se-á pelo cômputo de horas-aula, obedecendo a critérios estabelecidos em Decreto.

~~**Art. 218** - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego público de Professor, o Servidor fará jus à sua reclassificação para grau de vencimentos imediatamente superior àquele em que achar classificado observado, para tanto, o disposto no Artigo 73 deste Estatuto.~~

~~**Art. 218**~~ - Revogado. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

Art. 219 - O Concurso de remoção de professores será realizado, anualmente, nas épocas definidas pela Administração, e precederá, sempre, ao Concurso de ingresso no Magistério Municipal, quando for o caso.

§ 1º - Através de Edital, serão especificadas as condições para a documentação, elementos para a contagem de pontos e a classificação dos interessados.

§ 2º - Será permitida a remoção por permuta, nas condições estabelecidas no Edital aludido no Parágrafo anterior.

Art. 220 - Sem prejuízo da adoção de normas e critérios peculiares ao Município, o Calendário Escolar local observará aquele definido para o Magistério Estadual.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 221 - Será considerado o dia 28 de outubro, como Dia do Servidor Público Municipal, e como tal não haverá expediente nas repartições públicas municipais.

Parágrafo Único - Havendo interrupção prolongada do expediente, o Prefeito Municipal regulamentará, por Decreto, o funcionamento das repartições que desenvolvem atividades essenciais.

Art. 222 - Considera-se da família do Servidor, devendo constar de seu assentamento individual, além do Cônjuge e filhos, qualquer pessoa que viva às suas expensas.

Art. 223 - Os prazos prescritos neste Estatuto, contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo, o dia inicial, e prorrogar-se-á ao primeiro dia útil subsequente, o vencimento do prazo que recair em sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos.

Art. 224 - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum Servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos nem sofrer alterações em suas atividades funcionais.

~~**Art. 225** - É garantido ao Servidor Público Municipal o direito à livre negociação sindical.~~

Art. 225 - É garantido ao Servidor Público o direito à livre associação sindical. (Redação dada pela Lei nº 1.051, de 28 de janeiro de 1993)

Art. 226 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

Art. 227 - Nenhum Servidor poderá perceber vencimentos superiores aos do Prefeito Municipal.

Art. 228 - Sobrevindo a aposentadoria de funcionário do Quadro Permanente de Funcionários Públicos Municipais de Bastos, preexistentes a 05 de outubro de 1988, investido no exercício de cargo ou emprego público de provimento em Comissão, há mais de 02 (dois) anos, os proventos serão calculados com base nos vencimentos deste último.

Art. 229 - As alterações previstas em Lei, quanto à denominação, provimento e classificação de cargos ou empregos públicos, serão apostiladas nos assentamentos funcionais pertinentes, pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 230 - O disposto no Artigo 136 deste Estatuto se aplica aos funcionários municipais incluídos no Regime de Dedicação Exclusiva.

Art. 231 - Ficam assegurados os direitos e vantagens adquiridos até a vigência desta Lei.

Art. 232 - O Prefeito Municipal regulamentará, por Decreto, oportunamente, a competência e as atribuições de cada Unidade Administrativa.

Art. 233 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,

Aos 17 de abril de 1990

NATALINO CHAGAS

Prefeito Municipal

Registrado em livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.

Francisco Carlos Binhardi

Secretário

LEIS QUE ALTERARAM O “ESTATUTO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BASTOS” NO DECORRER DOS ANOS:

<u>Nº / Ano</u>	<u>Data</u>	<u>Ementa</u>
939/1991	24/04/1991	Dispõe sobre a reti-ratificação das Leis Municipais nºs: 870/90 de 17/04/90 e 891/90 de 07/07/90 e dá outras providências. (servidor)
964/1991	27/09/1991	Dispõe sobre a correção salarial dos funcionários e servidores públicos municipais de Bastos e dá outras providências.
1051/1993	28/01/1993	Dispõe sobre a reti-ratificação da Lei Municipal nº 870/90 de 17/04/90 que instituiu o Estatuto Único dos servidores públicos municipais de Bastos e dá outras providências.
1054/1993	04/02/1993	Dispõe sobre a reti-ratificação da Lei Municipal nº 870/90 de 17/04/90 e dá outras providências.
1381/1998	11/12/1998	Dispõe sobre a reti-ratificação do artigo 81 da Lei Municipal nº 870/90 de 17/04/90, que institui o Estatuto único dos servidores públicos municipais de Bastos
1418/1999	21/10/1999	Insere os Incisos que especifica na Lei Municipal nº 870/90 de 17/04/90 que instituiu o Estatuto Único dos Servidores Públicos Municipais de Bastos e nº 1050/93 de 28/01/93, que Fixa a Nova Estrutura Administrativa, estabelece o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Bastos e dá Outras Providências.
1590/2002	22/01/2002	Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 870/90 de 17/04/90 que instituiu o Estatuto Único dos Servidores Públicos Municipais de Bastos e dá outras providências.
1677/2003	09/04/2003	Dá nova redação aos Artigos 13,14,15, 76,77, 78 e 79 da Lei nº 870/90 de 17 de abril de 1990 que instituiu o Estatuto único dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Bastos e dá outras providências.
1907/2006	10/08/2006	Dispõe sobre a alteração do Artigo 146 da Lei Municipal nº 870/90 de 17/04/90 que instituiu o Estatuto Único dos Servidores Públicos Municipais de Bastos.
2151/2009	20/10/2009	Dispõe sobre a nova redação do Artigo 97 da Lei Municipal nº 870/90 de 17/04/90 que instituiu o Estatuto Único dos Servidores Públicos Municipais de Bastos.
2351/2011	29/06/2011	Dispõe sobre a criação de Emprego Público de Monitor de Transporte Escolar e altera o Art. 80 da Lei Municipal nº 870/90 de 17/04/90 e dá outras providências.
2354/2011	02/08/2011	Dispõe sobre a alteração do Artigo 18 da Lei Municipal nº 870/90 de 17/04/90 que instituiu o Estatuto Único dos Servidores Públicos Municipais de Bastos.
2717/2017	09/02/2017	Dispõe sobre a alteração do Artigo 28 da Lei Municipal nº 870/90 de 17/04/90; o aumento do número de cargos públicos e a referência salarial que especifica e dá outras providências.
2781/2017	30/10/2017	Dispõe sobre a alteração do Artigo 116 da Lei Municipal nº 870/90 de 17/04/90 que instituiu o Estatuto Único dos Servidores Públicos Municipais de Bastos e dá outras providências.
2791/2017	21/11/2017	Dispõe sobre a alteração do Artigo 21 da Lei Municipal nº 870/90 de 17/04/90 que instituiu o Estatuto Único dos Servidores Públicos Municipais de Bastos e dá outras providências.

2824/2018	19/02/2018	Dispõe sobre a alteração do artigo 151 da Lei Municipal nº 870/90 de 17/04/90 que instituiu o Estatuto único dos Servidores Públicos Municipais de Bastos e dá outras providências.
2906/2019	22/05/2019	Dispõe sobre as alterações que especifica na Lei Municipal nº 870/90 de 17/04/90 que instituiu o Estatuto único dos Servidores Públicos do Município de Bastos.
2919/2019	18/06/2019	Dispõe sobre a renumeração dos parágrafos do artigo 119, dos incisos X e XI do parágrafo 2º; e do parágrafo 7º do artigo 151 da Lei nº. 870/90 de 17/04/90.
3402/2025	04/11/2025	Altera o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bastos nos artigos que especifica e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

RUA PRESIDENTE VARGAS, 488 | CENTRO | BASTOS/SP
CEP: 17.690-037 | FONE: (14) 3478-1601 | 3478-4099 | 3478-2777
e-mail: camarabastos@camarabastos.sp.gov.br